



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

| | | |
|--|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Universidade Estadual do Cariri – URCA | | |
| EMENTA: Reconhece o Curso Seqüencial de Formação Especifica em Gestão de Saúde Pública, até 31.12.2011, ofertado pela Universidade Regional do Cariri – URCA, de forma descentralizada, para os municípios de Fortaleza, Paraipaba, Crato, Juazeiro do Norte, Iguatu e Barbalha e, até 31.12.2009, para o município de Morada Nova. | | |
| RELATOR: Antonio Colaço Martins | | |
| SPU Nº: 06363090-7 | PARECER Nº: 0078/2008 | APROVADO EM: 13.02.2008 |

I – HISTÓRICO

Sob o número do SPU 06363090-7, de 19.10.2006, a Universidade Regional do Cariri – URCA solicitou a este Conselho o reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Especifica em Gestão de Saúde Pública.

A Informação nº 123/2006, de 21 de novembro de 2006, é o resultado da primeira análise procedida por este Conselho. Depreende-se dela: que o processo contempla todas as peças exigidas, que o curso foi criado pela Resolução nº 001/2004 – CONSUNI e alterado pelo provimento nº 067/2006, que o curso é executado em 7 (sete) municípios, a saber, Fortaleza, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Barbalha, Morada Nova e Paraipaba. Aponta, ainda, 7(sete) casos de distorção entre a habilitação do professor e a disciplina que ele ministra. Finalmente, informa que a Biblioteca do Curso é itinerante, mas não há indicação do acervo específico do curso.

De 12 de fevereiro a 25 de outubro de 2007, a cronologia contabiliza 3(três) ofícios da presidência deste Colegiado e 3(três) ofícios – resposta da URCA, com o objetivo de definir a agenda da visita *in loco* dos Cursos Seqüenciais da URCA, entre eles o Curso, sob a análise, de Gestão em Saúde Pública. Finalmente a visita ficou acertada para 5 de novembro de 2007.

Coordenou as atividades das Comissões Avaliadoras a profa. Ana Augusta Ferreira de Freitas. Em seu relatório síntese, quanti-qualitativo, das avaliações específicas dos cursos, aponta a macro-estrutura dos dados colhidos nas avaliações, ou seja, **primeira dimensão: Organização Didático-pedagógica**, envolvendo os indicadores relativos à Coordenação do Curso, à Administração Acadêmica e ao Projeto do Curso; **segunda dimensão: Corpo Docente do Curso**; **terceira dimensão: Instalações**, incluindo biblioteca e recursos pedagógicos; **quarta dimensão**, compreendendo os **indicadores sociais**. A visita foi iniciada em 01.12.2007 em Fortaleza e concluída no dia 06.12.2007, nas cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Iguatu.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preside a configuração legal sobre a matéria a Resolução CEC nº 393/2004, que trata da descentralização de cursos; seu artigo 5º especifica a documentação exigida. Neste aspecto, já a primeira análise técnica atestava seu cumprimento.

O relator louva-se, primordialmente, no resultado da avaliação *in loco*, para firmar sua posição quanto ao reconhecimento do Curso Seqüencial de Gestão em Saúde Pública. Os 2(dois) quadros abaixo, contendo as 4(quatro) dimensões da avaliação e seus indicadores, dão uma visão geral dos conceitos aferidos pelos avaliadores.

QUADRO I PRIMEIRA DIMENSÃO - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO – PEDAGÓGICA

| MUNICÍPIOS | INDICADORES | | |
|-------------------|-------------|----------------|--------------------|
| | COORDENAÇÃO | ADM. ACADÊMICA | PROJETO PEDAGÓGICO |
| Fortaleza | BOM | BOM | REGULAR |
| Paraipaba | BOM | BOM | REGULAR |
| Morada Nova | BOM | REGULAR | REGULAR |
| Iguatu | BOM | BOM | REGULAR |
| Crato | BOM | BOM | REGULAR |
| Juazeiro do Norte | BOM | BOM | REGULAR |
| Barbalha | BOM | BOM | REGULAR |

QUADRO II SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA DIMENSÃO: CORPO DOCENTE, INSTALAÇÕES E SOCIAL

| MUNICÍPIOS | DIMENSÕES | | | | |
|-------------------|---------------|-------------|----------|----------|---------|
| | CORPO DOCENTE | INSTALAÇÕES | | | SOCIAL |
| | | GERAIS | BIBLIOT | REC.PED. | |
| Fortaleza | BOM | BOM | INSUFIC. | BOM | REGULAR |
| Paraipaba | BOM | BOM | INSUFIC. | BOM | REGULAR |
| Morada Nova | REGULAR | BOM | INSUFIC. | BOM | REGULAR |
| Iguatu | BOM | BOM | REGULAR | BOM | REGULAR |
| Crato | BOM | BOM | REGULAR | BOM | REGULAR |
| Juazeiro do Norte | BOM | BOM | REGULAR | BOM | REGULAR |
| Barbalha | BOM | BOM | REGULAR | BOM | REGULAR |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

Diferentemente dos outros Cursos Seqüenciais da URCA, avaliados à mesma época, o Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Saúde Pública, somente na dimensão social e nos indicadores do projeto pedagógico do curso, apresenta conceito regular. Na maioria das dimensões e indicadores o conceito é BOM.

A Matriz Curricular

Com 1.620 horas (hum mil, seiscentas e vinte), distribuídas em 4(quatro) semestres, a atual matriz curricular acha-se composta na forma abaixo.

MATRIZ CURRICULAR

Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Saúde Pública

| 1º SEMESTRE | | C/H |
|--------------------|---|------------|
| 1 | Biologia Geral | 60 |
| 2 | Ciências Sociais Aplicadas à Saúde | 90 |
| 3 | Gestão em Qualidade de Saúde | 90 |
| 4 | Educação em Saúde | 60 |
| 5 | Evolução do Pensamento e da Prática Médica | 60 |
| 6 | Saúde e Meio Ambiente | 60 |
| SUBTOTAL | | 420 |
| 2º SEMESTRE | | C/H |
| 7 | Elaboração e Avaliação de Projetos em Saúde | 60 |
| 8 | Saúde Materno-infantil | 60 |
| 9 | Estatística Aplicada à Saúde | 60 |
| 10 | Estrutura e Funcionamento do Sist. de Saúde | 60 |
| 11 | Epidemiologia | 90 |
| 12 | Sistema de Controle de Infecção Hospitalar | 60 |
| SUBTOTAL | | 390 |
| 3º SEMESTRE | | C/H |
| 13 | Humanização dos Ambientes e Procedimentos nos Serviços de Saúde | 60 |
| 14 | Organização da Saúde Coletiva | 60 |
| 15 | Vigilância Sanitária | 60 |
| 16 | Doenças Tropicais e Infeciosas | 90 |
| 17 | Saúde Pública | 90 |
| 18 | Bioética | 60 |
| SUBTOTAL | | 420 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

| 4º SEMESTRE | | C/H |
|-----------------|--|--------------|
| 19 | Prod. e Manuseio de Alim. em Estab. de Saúde | 60 |
| 20 | Vigilância Epidemiológica | 90 |
| 21 | Saúde Ocupacional | 60 |
| 22 | Sistema de Informações em Saúde | 60 |
| 23 | Higiene e Primeiros Socorros | 60 |
| 24 | Políticas Públicas de Saúde | 60 |
| SUBTOTAL | | 390 |
| TOTAL | | 1.620 |

A propósito, não passou despercebida a afirmação final da Coordenadora das Comissões de Avaliação, que pode nos levar a pensar sobre a causa do desacordo entre a norma deste Conselho e a realidade da execução daquilo que normatizado foi. A Coordenadora Ana Augusta Ferreira de Freitas, assim, ultima sua avaliação qualitativa: “Os cursos descentralizados, em sua maioria, se encontram em uma situação em desacordo aquela estipulada pelo Conselho de Educação do Estado do Ceará”.

O registro da Coordenadora das Comissões de Avaliação é um convite a se refletir sobre o motivo desse desacordo entre a norma e a realidade. Os realistas podem avocar o filósofo de Estagira a seu favor, ao doutrinar que “a única verdade é a realidade” (pelo que menos é, assim, a verdade ôntica do mundo real). A norma, mesmo sob o ponto de vista jurídico-administrativo, como ferramenta de planejamento (estabelecendo como deseja que as coisas aconteçam de certa data para frente) – é imprescindível e deve conter algo de “utópico”, de ideal, de imantador do “pólo ótimo”. Por outro lado, não pode a norma prescindir da realidade; mais, nela deve batizar-se e com ela dosar-se, para fugir da condenação do vazio e da inocuidade da “lei-que-não-pegar,” esbarrando-se contra o princípio basilar fundante de toda coerção moral, ética e legal: *ad impossibilia nemo tenetur...* ninguém é obrigado a fazer o impossível. Princípio este, cujo equivalente lógico tem sido lembrado pelo preclaro e operoso Conselheiro Francisco de Assis Mendes Goes ao prelecionar, sempre oportunamente, *nemo dat quod non habet...* ninguém dá o que não tem.

Tudo isto para dizer que há um aceno à necessidade de adequação da norma, a qual não pode ser uma submissão onímoda à situação fática. A apreciação deste colendo Conselho, iluminada pela norma, pelo ideal, pelo utópico, deve compreender o real e emitir sobre ele, como *de facto* tem feito, um juízo prático de valor sobre a situação concreta. O contrário seria dereísmo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

Concluídas tais considerações, o relator é de parecer favorável ao reconhecimento do curso, na forma do voto, a seguir proferido, considerando a apresentação de toda a documentação exigida pela Resolução CEC nº 393/2004 e diante dos conceitos criteriosamente aferidos e acima apresentados.

III – VOTO DO RELATOR

O relator vota favorável ao reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão de Saúde Pública, ofertado pela Universidade Regional do Cariri – URCA, de forma descentralizada, até 31 de dezembro de 2011, para os municípios de Fortaleza, Paraipaba, Crato, Juazeiro do Norte, Iguatu e Barbalha e, até 31 de dezembro de 2009, para o município de Morada Nova, recomendando, para todos os municípios dessa descentralização, um reforço de 50% no acervo bibliográfico específico do curso em pauta e a adequação do seu projeto pedagógico.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2008.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário aprovou a decisão da Câmara com exceção do Conselheiro José Carlos Parente de Oliveira, que apresentou voto em separado.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO COLAÇO MARTINS

Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0078/2008

VOTO SEPARADO do Conselheiro José Carlos Parente de Oliveira

Processo SPU 06363090-7

Parecer n° 0078/2008

Aprovado em 13.02.2008

Observações relativas ao presente processo, sejam a partir dos relatórios dos especialistas que avaliaram o curso seqüencial nos diversos locais, sejam a partir da legislação vigente, não poderiam ser desconsideradas, principalmente porque o processo de reconhecimento de curso deve ser encarado como um momento privilegiado de aprendizagem. Portanto, passo a enumerar uma série de pontos que balizarão o meu voto:

i) argumentos sobre a carência, ou a necessidade, de profissionais da área de gestão em saúde para o mercado de trabalho, aliada com a vontade dos cidadãos(ãs) de adquirir formação superior, ou ainda, o desejo dos governantes de expandir o ensino superior a todo custo são comumente utilizados como justificativa para a oferta indiscriminada de cursos aqui e lá. Esses fatos podem até ser reais, e eu acredito que o sejam, contudo, eles não podem ser utilizados pela Universidade Regional do Cariri para descumprir a legislação educacional vigente em suas ações relativas ao curso seqüencial sob análise;

ii) as atribuições do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEE/CE apesar de pacíficas, serão a seguir enfatizadas: o CEE/CE possui as prerrogativas para autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior do seu sistema de ensino, assim como rever autorização e reconhecimento de cursos quando provocado ou quando das tarefas de supervisão e avaliação;

iii) nos processos de reconhecimento de cursos descentralizados ofertados pela URCA utilizou-se, em diversas ocasiões, de justificativas sobre a ausência de normas do Conselho Estadual de Educação do Estado Ceará relativas à oferta de curso fora de sede, seja esse curso regular ou de ensino experimental, conforme definido pela Lei de Diretrizes e Bases (lei n° 9.394/1996). Não raro, as justificativas vinham no sentido de fundamentar o descumprimento da legislação educacional vigente pela Universidade Regional do cariri. Porém, tais justificativas careciam de validade porque, já



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

há algum tempo, existem preceitos emanados por este Conselho, relativos a esse tipo de curso. Exemplo disso é a Resolução CEC nº 393/2004, de dezembro de 2004, que normatiza o processo de descentralização de cursos de IES do seu sistema de ensino, e que se tornou efetiva quando de sua publicação, em janeiro de 2005;

iv) na seleção e a admissão de alunos aos cursos de que trata este parecer a Universidade Estadual Vale do Acaraú baseou-se na capacidade financeira desses alunos ou de seus responsáveis de arcar com o pagamento de mensalidades. Tal ato desrespeita o princípio constitucional da igualdade entre os cidadãos(ãs);

v) as instituições educacionais públicas de nível superior no Estado Ceará, a exemplo da URCA devem ser organizadas como fundações de direito público, de acordo com a Constituição Estadual. Mesmo que a URCA fosse uma fundação pública de direito privado, a lei estadual maior, no presente desenvolvimento do curso em tela, está sendo descumprida. Enfim, sob quaisquer circunstâncias, a URCA deve, obrigatoriamente, pautar sua ação de acordo com os preceitos do direito público;

vi) os cursos fora da sede, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/1996), inclusive os de ensino experimental, são partes da universidade, formando um conjunto integrado. Assim, uma universidade pública estadual, poderá ter seus cursos, apenas excepcionalmente, em espaços que não sejam seus. Dessa forma, a execução do curso seqüencial de gestão de saúde pública objeto deste parecer, ofertados pela Universidade Regional do Cariri não poderia ser “entregue” a, por exemplo, professores não pertencentes ao quadro docente da universidade ou ser “desenvolvidos” em espaços fora da IES estadual. Essas atividades, são de única e exclusiva responsabilidade da URCA.

vii) a atuação de entidades privadas junto a Instituições de Estaduais de Ensino Superior - IEES, caso seja necessário, deve ser meramente auxiliar às atividades e finalidades inerentes às IEES. Dessa forma, a Universidade Regional do Cariri transferiu, ilegalmente, as responsabilidades do desenvolvimento do curso seqüencial objeto deste parecer para a Faculdade Vale do Salgado, que é uma instituição credenciada por outro sistema de ensino. Adicionalmente, essa faculdade não possui curso da área de saúde reconhecido;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

viii) a obediência à legislação educacional vigente pela Universidade Regional do Cariri deveria ser entendida e aplicada como preceito primário à definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade das atividades educacionais por ela executadas.

Evidencia-se, a meu ver, e salvo melhor juízo, que a Universidade Regional do Cariri, em relação ao desenvolvimento do curso seqüencial de formação específica em Gestão de Saúde Pública objeto do presente parecer, desobedeceu aos seguintes preceitos legais:

1. Artigo 206, Inciso IV da Constituição Federal (estabelece os princípios norteadores do ensino no país, entre os quais o da gratuidade em estabelecimentos oficiais);
2. Artigo 208, Inciso V da Constituição Federal - repetida no Artigo 4º, Inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
3. Artigo 222 da Constituição do Estado do Ceará (define a natureza jurídica das instituições educacionais públicas de nível superior);
4. Artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (define as instituições próprias a desenvolver o ensino superior);
5. Artigo 215, Incisos I e III da Constituição do Estado do Ceará (estabelece a igualdade de condições de acesso e a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais de ensino). Esse artigo é reforçado pelo Artigo 218, Inciso XVII;
6. Artigo 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994 (regulamenta as relações entre as fundações privadas de apoio e as instituições federais de ensino superior);
7. Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e Artigo 154 da Constituição do Estado Ceará (estabelece os princípios que devem nortear a ação dos Poderes Estatais Federal, Estaduais e Municipais).

Diante do exposto, eu entendo que o curso seqüencial de formação específica em Gestão de Saúde Pública, ofertado pela Universidade Regional do Cariri, e objeto do presente parecer, carecem de validade legal e não deveriam ser reconhecidos por este Conselho.

No entanto, eu considero não ser possível – sendo inevitável afirmá-lo – que os alunos sejam prejudicados por erros cometidos pelo próprio Poder Público, cabendo a esse, do qual a Universidade Regional do Cariri e este Conselho fazem parte, saná-los.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0078/2008

Dessa forma, me colocando como educador que acredita na precedência dos direitos e interesses dos alunos ante a prevalência única da lei, me sinto motivado a contornar as ilegalidades cometidas.

Portanto, o meu voto é no sentido de que:

1. o cursos de curso seqüencial de formação específica em Gestão de Saúde Pública, ofertado pela Universidade Regional do Cariri e desenvolvidos nos municípios de Fortaleza, Paraipaba, Crato, Juazeiro do Norte, Iguatu e Barbalha sejam, excepcionalmente, reconhecidos para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer;
2. as recomendações contidas no voto do relator deste processo sejam imediatamente implementadas pela Universidade Regional do Cariri;
3. a Universidade Regional do Cariri encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado, referente a cada uma das turmas do curso a que se refere este parecer, para que o Conselho Estadual de Educação do Ceará acompanhe a execução das determinações indicadas no voto dos relatores.

Plenário do Conselho de Estadual de Educação do Ceará, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2008.

José Carlos Parente de Oliveira
Conselheiro